

À Sua Excelência,

OFÍCIO nº 001/2025

Ref.: Proposta de Emenda Constitucional nº 66/2023

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2025.

A ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO (AEERJ), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.472.431/0001-09, com sede na Rua Debret, 23, 12º andar, salas 1201 e 1202, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20030-080, neste ato representada por seu presidente, **ÍCARO MORENO JUNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 03.423.455-9 expedida pelo DETRAN-RJ, vem, respeitosamente perante V. Exa., apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO** acerca da Proposta de Emenda Constitucional nº 66 de 2022, que atualmente tramita no Senado Federal pelos motivos que passa a EXPOR e REQUERER.

I. O interesse da AEERJ – representação de suas associadas

A AEERJ é entidade sem fins econômicos, regularmente constituída em 25 de junho de 1975 e tem por missão defender os interesses das construtoras de obras públicas no Estado do Rio de Janeiro perante os Poderes municipal, estadual e federal.

No Estado do Rio de Janeiro, as empresas associadas à AEERJ — especialmente as do setor de engenharia e infraestrutura — concentram volumes significativos de créditos pendentes de precatórios. O processo judicial, da fase de conhecimento até a execução, já ultrapassa em média 8 anos, segundo o CNJ¹. Após esse longo período, o credor ainda enfrenta nova espera para a inscrição e o pagamento do precatório. Reduzir o calendário para a quitação, como propõe a Emenda Constitucional, significa impor uma moratória indefinida a créditos reconhecidos pela coisa julgada, o que é inaceitável em um Estado de Direito!!!

Tal situação cria um verdadeiro “ciclo vicioso do calote público”. Ocorre assim: um crédito legítimo e devido deixa de ser pago, forçando o credor a recorrer ao Judiciário. O processo, já

¹ <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>

demorado por natureza, prolonga ainda mais a espera daquele que tem razão reconhecida. Quando finalmente o devedor estatal é compelido a quitar a dívida, surge uma nova norma que adia indefinidamente o pagamento. Esse mecanismo perverso transforma a inadimplência em regra, premiando a má gestão pública e incentivando governantes irresponsáveis a perpetuar o descaso com os legítimos credores.

A eventual aprovação da PEC nº 66/2023 representaria risco financeiro severo para tais empresas, podendo inviabilizar investimentos, comprometer contratos em andamento, prejudicar o fluxo de caixa e, conseqüentemente, afetar empregos, obras e a capacidade produtiva do setor.

A PEC nº66/2023 impactará de forma expressiva as empresas, entidades representativas e milhares de pessoas físicas e jurídicas, especialmente aquelas que possuem precatórios a receber, pois estabelecerá limites para o pagamento de precatórios por parte dos estados, Distrito Federal e municípios.

A aprovação da PEC 66/2023 institucionaliza o calote contra milhares de empresas que cumpriram seus contratos com o Poder Público, entregando obras, serviços e produtos de forma regular, mas que jamais receberam integralmente os valores devidos:

- Atualmente, o estoque de precatórios da União supera R\$ 130 bilhões.
- Apenas para 2026, estão previstos 164.012 precatórios federais, beneficiando 270.332 credores, dos quais mais de 112 mil são aposentados e pensionistas que aguardam valores de natureza alimentar.

A proposta posterga de forma indefinida o pagamento dessas obrigações, afrontando direitos adquiridos e a coisa julgada e comprometendo a autoridade das decisões judiciais.

Por tais razões, pugna pela alteração do Substitutivo da PEC nº 66/2023 para inclusão de Emenda Constitucional no sentido de que suas disposições se apliquem exclusivamente às ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, ficando resguardados os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos, as coisas julgadas e os precatórios já inscritos até a data de sua promulgação.

I. Da Fundamentação jurídica para a alteração do texto da PEC

1. Violação ao direito adquirido e à coisa julgada

A PEC atinge créditos de precatórios já constituídos e inscritos, desconsiderando decisões judiciais definitivas, o que representa clara afronta à segurança jurídica e ao Estado Democrático de Direito.

Para credores e empresários, a PEC nº 66/2023, ao relativizar o direito adquirido judicialmente, exige vigilância. A sociedade e agentes econômicos devem exigir responsabilidade fiscal genuína e cumprimento das obrigações do Estado, para não minar a previsibilidade e a confiança essenciais ao ambiente de negócios e estabilidade social. O que está em jogo é a própria força da lei e o respeito às decisões do nosso Poder Judiciário.

2. Impacto econômico para o setor produtivo

O parcelamento e as restrições de pagamento dos precatórios comprometem o planejamento financeiro das empresas credoras, causando desequilíbrio contratual e prejudicando investimentos em obras essenciais para o desenvolvimento do país. No Município do Rio de Janeiro, em 2021, “restos a pagar” foram parcelados em dez anos, sem atualização ou juros. A PEC nº 66/2023 segue o mesmo padrão: buscar “solução” para a dívida à custa da segurança jurídica do credor.

3. Insegurança para investidores e agentes do mercado

A aprovação da PEC nº 66/2023 reduz a previsibilidade jurídica, elemento fundamental para atrair investimentos e garantir a estabilidade de contratos de longo prazo. Até onde a sociedade suportará essa crescente insegurança jurídica e a desmoralização sistemática das decisões judiciais contra a Fazenda Pública? A PEC nº 66/2023 é mais um capítulo onde a “exceção” nas obrigações do Estado se torna, preocupantemente, a regra.

II. Consequências da PEC nº 66/2023

II.1) A consequência mais amarga é a incerteza e a protelação indefinida do

recebimento. Caso o precatório venha a ultrapassar os novos limites anuais da PEC, ele será realocado em uma “fila” que pode estender-se por anos, talvez décadas, sem data clara para quitação.

Para elucidar tais consequências passemos a um exemplo: imagine uma empresa que reformou uma praça e recebeu apenas parcialmente. Após anos de ação de cobrança, a empresa finalmente obtém a inscrição do precatório para recebê-lo. Contudo, devido à PEC nº 66/2023, tal credor poderá não receber naquele ano. Por exemplo, se um município tem receita líquida de R\$ 1 bilhão e o estoque de precatórios de R\$ 100 milhões, a PEC o obriga a reservar apenas 1% da receita (R\$ 10 milhões) para pagamento de precatórios, significando que apenas 10% do estoque de dívidas será pago. Uma fração dos credores receberá, enquanto os demais terão o pagamento adiado, aumentando o “custo da espera”.

4.2) Capital Parado e oportunidades perdidas: ainda que tenha atualização monetária (IPCA ou Selic), a espera impõe uma gigante perda em termos de custo de oportunidade. Para empresas, capital de giro imobilizado e freio no crescimento. Para pessoas físicas, adiar planos de vida.

4.3) Acordos desvantajosos – uma armadilha para quem tem pressa: a PEC prevê acordos diretos com renúncia obrigatória de parte do valor. Muitos credores, sob incerteza e protelação, podem se ver forçados a aceitar um desconto significativo, renunciando a um direito já consolidado.

4.4) Contratações Públicas mais caras (impacto para empresários): para empresários que prestam serviços para o Estado, as novas regras criam um precedente perigoso. Saber que o recebimento pode ser travado levará à inevitável incorporação desse risco nos preços de futuras propostas. O resultado? Contratações públicas mais caras, menos concorrência e o custo será repassado a toda a sociedade. A inadimplência do Estado gera inflação nos contratos.

III. Conclusão

O quadro comparativo a seguir sintetiza a regra atual para pagamento dos precatórios e o que mudaria com a PEC 66/2023, evidenciando de imediato riscos de alongamento de prazos, perda de transparência e enfraquecimento do controle judicial:

Aspecto	Regra Atual (CF/88 + EC 99/2017 + Res. CNJ 303/2019)	Com a PEC 66/2023
Previsão Orçamentária	Município deve incluir na LOA os valores enviados pelo TJ até 2 de abril.	Mantém previsão na LOA, mas com teto menor, podendo reduzir os valores destinados.

Forma de Pagamento	Depósitos mensais em conta vinculada do TJ, que controla e efetua os pagamentos.	Depósito mensal pode deixar de ser obrigatório, com maior autonomia do devedor e negociações diretas.
Percentual da RCL	Em geral entre 1% e 3%, podendo chegar a 5% para estoque elevado.	Teto de 1% a 5% com flexibilização prática, permitindo repasses menores por mais tempo.
Ordem de Pagamento	TJ paga em ordem cronológica, com prioridade a alimentares e superpreferenciais.	Risco de descentralização e quebra de ordem cronológica com negociações diretas.
Correção Monetária	Regra atual utiliza Selic, ou IPCA somado aos juros legais conforme a esfera.	Redução para IPCA somado a 2% ao ano, ou Selic, o que for menor, com desvalorização do crédito.
Prazos Médios	De 2 a 8 anos em municípios organizados, podendo alcançar 15 anos onde há grande estoque.	Tempo total da ação até o recebimento pode chegar a até 20 anos.
Papel do TJ	Fiscaliza depósitos, administra fila e pode determinar sequestro de verbas.	Poder reduzido, com maior risco de inadimplência sem punição efetiva.
Risco ao Credor	Há alguma previsibilidade, especialmente para alimentares.	Insegurança jurídica maior, desvalorização e estímulo a acordos forçados.
Governança e controle anticorrupção	Centralização no TJ, conta judicial vinculada, ordem cronológica auditável, publicidade, homologação de acordos e sequestro de verbas, reduzindo riscos de favorecimento.	Menos controle judicial e mais negociações diretas, com potencial de opacidade e quebra de ordem, aumentando o risco de favorecimentos.

Fontes: Constituição Federal (art. 100), EC 99/2017, Resolução CNJ 303/2019 e proposta da PEC 66/2023.

Ciente do seu papel institucional, a AEERJ, vem por meio desta, pugnar pela alteração do Substitutivo da PEC nº 66/2023 para inclusão de emenda modificativa no texto da redação final da Proposta de Emenda Constitucional no sentido de que suas disposições se aplicam exclusivamente às ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, ficando resguardados os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos, as coisas julgadas e os precatórios já constituídos e inscritos até a data de sua promulgação.

Atenciosamente,

ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO

Ícaro Moreno Junior